

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.252/2019

**INSTITUI E INTRODUZ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
COMEMORAÇÕES E FESTIVIDADES DO ESTADO O DIA
ESTADUAL DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA
OCUPACIONAL. EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR: DEP. DR. TACIANO DINIZ

P A R E C E R Nº 480 /2019

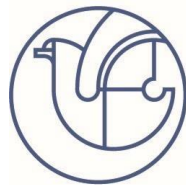
I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.252/2019**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual ***“INSTITUI E INTRODUZ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE COMEMORAÇÕES E FESTIVIDADES DO ESTADO O DIA ESTADUAL DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL.”***

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 06 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

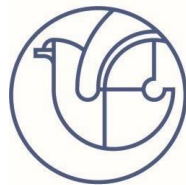
A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado o “Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional”, a ser comemorado no dia 13 de outubro.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

“Os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais são profissionais que merecem o dispêndio da sociedade paraibana e brasileira por suas atividades imprescindíveis em todas as fases de vida de um indivíduo: infância, adolescência, idade adulta e na terceira, ou também chamada melhor idade. Estes profissionais atendem atletas de alto rendimento e pessoas com necessidades especiais; têm um escopo de atuação amplo e os resultados do trabalho destes estão baseados, cada vez mais, em estudos de evidência científica. Desta forma, esta estimada profissão vem superando desafio se entregando à sociedade excelentes resultados em saúde, com a associação da utilização de vários recursos de baixo custo. A longevidade e a sustentabilidade de qualquer profissão, dependerá sempre de vários fatores: da qualidade e da resolutividade na prestação do serviço, do respeito aos princípios de dignidade humana de todos os atores envolvidos no processo de atendimento à saúde, do reconhecimento social, do valor ético, social e remuneratório que cada um de nós estabelecermos diuturnamente pelo nosso fazer.”

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias/semana e a inclusão em calendário, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

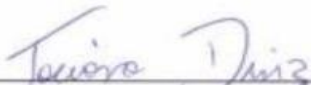
“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

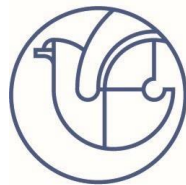
Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.252/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2020.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidades dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.252/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual
Presidente em Exercício


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente